

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MULTAS NO DIREITO BRASILEIRO

Por Jorge Franklin Alves Felipe

I- CONSIDERAÇÕES GERAIS.

Multa, como o diz o próprio nome, é sinônimo de sanção, modalidade de punição para aquele que descumpra a sua obrigação.

O instituto da multa é conhecido no direito privado e também no direito administrativo e processual.

No direito civil as multas visam a punir o devedor que atrasa no cumprimento da obrigação principal, ou que não a cumpre. Surge daí, os conceitos de multa moratória e rescisória. A primeira visa a compensar os prejuízos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação e, a segunda, a multa rescisória, visa, em princípio, ao papel de prefixar perdas e danos, pelo descumprimento da obrigação, nos moldes também disciplinados pelo Código Civil.

Segundo o comando do art. 412 do Código Civil o valor da cláusula penal não pode ser superior ao da obrigação principal.

Já aí o aplicador da norma se depara com contrastes: o novo Código Civil, cuja natureza não é assim tão individualista, autoriza que se apliquem multas até o valor da obrigação principal, sem prejuízo de indenização suplementar. O Código de Defesa do consumidor, no entanto, limita a multa moratória a 2% do valor da obrigação ou prestação. Parecem, aí, que existem dois direitos. Basta à hipótese se enquadrar na previsão da legislação consumerista para que o percentual de multa se reduza sensivelmente. A multa pelo não pagamento do boleto da prestação de escola é de 2%, o mesmo ocorrendo, por força de lei, com a contribuição condominial. Já o atraso no pagamento do aluguel se sujeitará à multa contratual, não submetida ao referido limite.

Diferentemente do direito público onde, em regra, a multa resulta da lei, a fonte mais usual de multa, no direito civil, resulta do contrato, onde as partes a preveem.

Mas não é só no direito civil que se prevê a aplicação de multas. No direito processual civil o legislador, nos últimos tempos, tem se valido da aplicação de multas para impor ao devedor o cumprimento de uma obrigação, especialmente de fazer ou não fazer (art. 461, § 4º, CPC). Mais recentemente, as multas passam a constituir mecanismo de coerção até mesmo no pagamento de dívidas em dinheiro, através da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475, J).

No direito público as infrações são, em geral, punidas sob a forma de multa. No exercício do poder de polícia as leis federais, estaduais e municipais estabelecem multas destinadas a assegurar o cumprimento da obrigação: são as multas previstas nas leis ambientais, na legislação de trânsito, na legislação trabalhista, além daquelas instituídas no interesse da arrecadação de tributos, de natureza moratória ou não.

No campo do direito público impõe-se necessário estabelecer uma distinção entre as multas tributárias das meramente administrativas, porque as primeiras se submetem de modo expresso, às regras do Código Tributário Nacional, enquanto as últimas não encontram, em nível de normas gerais, regras que disciplinem sua aplicação.

Algumas regras, no entanto, parecem recomendáveis relativamente às multas. São reflexões que fazemos no propósito de abrir debates.

II- A MULTA NO DIREITO PÚBLICO.

PREVISÃO LEGAL:

As multas, assim como as obrigações a que visam assegurar, devem ser previstas em lei, porque implicam sanção ao patrimônio do ofensor e vulneram o seu direito de propriedade. E, ademais, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Não temos dúvidas de que o exercício do poder de polícia, em situações excepcionais, independe de texto expresso de lei formal, mas não se pode definir infrações e quantificar multas sem prévia previsão legal, cabendo discutir, com maior profundidade, naturalmente, as hipóteses de delegação legal, como sói ocorrer com as multas trabalhistas.

Mas a previsão deve ser típica e o ato deve corresponder à efetiva infração do tipo estabelecido. O fato, objeto da multa imposta, deve estar devidamente descrito na norma, sem invocação de qualquer recurso à analogia, vedada à espécie, devendo resultar devidamente provado. É sabido que a constatação de fatos atuais pode resultar da informação do agente público, cujo ato administrativo goza da presunção de validade.

CARÁTER CONFISCATÓRIO E PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE:

Há os que sustentam que somente os tributos não podem ter caráter confiscatório¹, e, assim, o preceito constitucional não se aplicaria às multas.

A nosso ver as multas, tributárias ou não, não podem ter caráter confiscatório. Embora, a rigor, não constituam tributos, não se pode permitir, numa estrutura constitucional que veda o Confisco, a aplicação de multas equivalentes a quatrocentas ou quinhentas vezes o valor de um tributo, por exemplo.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no Recurso extraordinário nº 523.471, em 06.04.2010, Relator Ministro Joaquim Barbosa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1.

¹ **CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO**, Hugo de Brito Machado, 26ª Ed., Malheiros:

“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele”(p. 60/61). Em sentido contrário EDUARDO SABBAG, Elementos do Direito, Direito Tributário, 10ª Edição, Editora Premier, pág. 45.

Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiosincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Mas, ainda que entenda inaplicável a vedação de confisco à multa, inquestionável se apresenta o exame da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido a doutrina de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**:²

“Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disso, por muito grave que haja sido a infração, as multas não podem ser “confiscatórias”, isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência”.

Além disso, mais que justo se afigura aplicar no direito público, por analogia, o princípio de direito privado de que as multas não podem ter valor

² Curso de Direito Administrativo, págs. 810/811.

superior ao da obrigação principal, embora a necessidade de se construir uma doutrina mais consistente sobre esse tema.

CARÁTER PESSOAL

Repulsa o bom senso responsabilizar alguém por multa por infração de terceiro. A matéria é polêmica, mas, certamente, o caráter pessoal da multa deve ser observado, salvo previsão legal expressa em contrário.

O Código Tributário Nacional enfrentou a questão no seu art. 137, ao dispor que a responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Sobre o tema anotou **HUGO DE BRITO MACHADO**:³

³ Ob. Cit., pág. 172.

“Assim, se restar comprovado que um empregado vendia mercadorias sem notas fiscais e se apropriava do preço correspondente, em prejuízo da empresa, tem-se que essa não responde pela infração tributária, que é assumida pelo empregado infrator.” (p. 172).

É evidente, no entanto que, imposta uma multa e não solvida, a obrigação se transfere aos herdeiros e sucessores, na forma da lei. São questões bem distintas.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS FAVORÁVEL.

Constituem princípios de direito penal a vedação à punição de alguém por fato que lei posterior deixe de considerar crime, bem como a retroatividade de lei posterior mais favorável.

Daí, por analogia, nada mais justo que se adotarem as mesmas regras para as punições administrativas. Se o fato deixa de ser relevante para o direito penal por que manter sua importância para o direito administrativo? Se o mais grave foi perdoado por que manter-se a multa aplicada?

Na área tributária e, a nosso ver, a regra pode ser perfeitamente aplicável às multas não tributárias, o art. 106 do CTN recomenda a aplicação da nova lei ao fato pretérito quando:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido

fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A multa deve obedecer, ainda, o devido processo legal, estabelecido na lei ou ato regulamentar ou, na sua falta, necessariamente ao atuado deve ser assegurado o direito de defesa.

Se há um procedimento traçado para imposição da multa deve ele ser rigorosamente observado. Tratando-se de ato vinculado a ele se subordina o aplicador da lei.

Havendo previsão da multa, mas ausente legislação que regulamente o direito de defesa, a administração deverá assegurar esse direito, através do seu poder discricionário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO.

Dispõe o art. 138 do Código Tributário Nacional:

A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

As multas não tributárias, assim, deixarão de ser aplicadas quando o contribuinte denunciar espontaneamente a infração, nos termos do disposto no art. 138 do CTN, regra que não se aplica às multas ditas moratórias.

“A denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza penal, mas não as moratórias, devidas pelo recolhimento do tributo a destempo....O STF , entretanto, já declarou que o pagamento com juros de mora exclui a multa moratória”(RE. 106.068- SP, RTJ 115/452().”⁴

DESCONHECIMENTO DA NORMA E BOA-FÉ.

Dispõe o art. 212 do Código Tributário Nacional:

Os Poderes Executivos federal, estaduais e municipais expedirão, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, a consolidação, em texto único, da legislação vigente, relativa a cada um dos tributos, repetindo-se esta providência até o dia 31 de janeiro de cada ano.

Em geral isso não sucede na administração pública e o cidadão, desconhecendo as recentes alterações legislativas, acaba por violá-las, sendo, por isso, punido.

Vê-se, em nossos dias, a edição de Medidas Provisórias, depois convertidas em lei, contemplando uma multiplicidade de temas diversos. Muitas vezes é inserida uma disposição legal numa Medida Provisória que nenhuma relação apresenta com aquele tema. E o cidadão se vê obrigado a conhecê-la e responder pelas consequências do desconhecimento.

⁴ Apud Hugo de Brito Machado, ob. Cit., pág. 178.

É verdade que o erro de direito é inescusável, mas não se pode desprezar, por completo, a boa-fé do cidadão e as circunstâncias em que se evidenciou o erro de direito. Só o exame do caso concreto permitirá aferir essas circunstâncias.

ELEMENTO SUBJETIVO

E finalmente a questão mais angustiante em matéria de multas administrativas e tributárias. Basta para a sua configuração a voluntariedade do agente e é necessário perquerir, ao menos, a culpa. Há uma tendência generalizada em se aplicarem-se as multas tributárias e administrativas diante da simples prova da voluntariedade do ato, quando nos parece de todo recomendável que esse ato material resulte, ao menos, de culpa.⁵ Ou, ao menos, que se trate de um ato consciente e voluntário. Não tem sentido que o motorista, que avança numa faixa contínua para evitar um acidente, venha a ser punido pela legislação de trânsito. O ato material existiu, mas não existiu a voluntariedade, a consciência da infração, ante a existência de um valor maior e mais relevante.

Sobre o tema preleciona **RICARDO LOBO TORRES**:⁶

“Aderiu o CTN, em princípio, à teoria da objetividade da infração fiscal. Não importa, para a punição do agente, o elemento subjetivo do ilícito, isto é, se houve dolo ou culpa na prática do ato. Desimportante também que se constate o prejuízo da Fazenda Pública.

Mas a tese objetiva admite temperamentos, como hoje aceita a maior parte da doutrina, brasileira e estrangeira, e o próprio Supremo Tribunal Federal. Se o contribuinte age de boa-fé não pode ser penalmente responsável pelo ato. Demais disso, o CTN é conflitante, pois o próprio art. 112 diz que a

⁵ Código Tributário Nacional Interpretado, Saraiva, 1ª Ed., cita acórdão que, em nota ao art. 136, entende irrelevante a boa fé do agente para efeito de responsabilidade por infração.

⁶ Curso de Direito Tributário, 12ª Ed., Renovar, pág. 268.

lei que define infrações, ou lhes consigna penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à capitulação legal do fato ou à natureza ou às circunstâncias materiais do fato ou à natureza ou extensão de seus efeitos”.

EDUARDO SABBAG⁷ afirma também a natureza objetiva da responsabilidade por infrações, com base no art. 136 do CTN. Diz ele que *"Interessam, destarte, a prática e a autoria da infração (a "conduta formal", para Aliomar Baleeiro), sendo irrelevante o nexu psicológico entre o agente o resultado"*.

Mas pondera:

*"Ademais, a responsabilidade objetiva não pode afastar a consideração do fator volitivo, na tipificação da infração, à evidência de provas nos autos. Dir-se-á que o contribuinte não pode ser punido quando agiu com boa-fé, sem querer ludibriar o Fisco, mas em virtude de razões que escaparam a seu controle".*⁸

É preciso ponderar, no entanto, que a previsão constante do art. 136 do CTN tem seu campo restrito às multas tributárias; com relação às multas não tributárias inexistente, no direito pátrio, comando normativo expresso quanto ao caráter objetivo das multas.

PRESCRIÇÃO

Às multas tributárias não sem tem dúvidas sobre a aplicação da prescrição quinquenal prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional.

⁷ Ob. cit., pág. 250.

⁸ Ob.cit., pág. 251.

No tocante às multas não tributárias, de natureza não funcional, valem as regras da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que dispõe:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA MULTA

A multa aplicada pela administração pode ter um valor fixo, preestabelecido ou ser variável, conforme as circunstâncias definidas na norma que a instituiu ou a regulamentou.

De qualquer forma, parece recomendável que, no arbitramento do valor da multa, a administração pese todas as circunstâncias do caso concreto e justifique qualquer valor que ultrapasse o mínimo legal, tal como sucede no direito penal.

Na esfera ambiental existe comando normativo expresso (Lei nº 9.605) no sentido de que:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

MICROEMPRESAS

Na aplicação de penalidades às microempresas o aplicador deve estar atento às disposições previstas no art. 38-B, da Lei Complementar nº 123, com as alterações da Lei Complementar nº 147, que dispõe:

As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias para com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte, terão redução de:

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

Parágrafo único. As reduções de que tratam os incisos I e II do caput não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - ausência de pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

EQUIDADE

A equidade, em palavreado simples, consistir em substituir o legal pelo justo.

Constitui forma de integração da norma juridical nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil.

O art. 108 do Código Tributário Nacional autoriza expressamente a utilização da equidade na aplicação da legislação tributária, vedando-a para o fim de dispensar o pagamento de tributo devido.

Logo, a equidade poderia ser levada em consideração para efeito de aplicação da multa.

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

DECISÕES DO STJ

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FONTE PAGADORA QUE DEIXA DE EFETUAR A RETENÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. CONTRIBUINTE DE BOA FÉ QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ARCAR COM A MULTA E OS JUROS DECORRENTES DA NÃO RETENÇÃO.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS PARA EXONERAR O CONTRIBUINTE DE TAIS ENCARGOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui, em princípio, a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo assim devido.

2. Demonstrada que seja, porém, a boa fé do contribuinte que, com base em informações prestadas pelo empregador (fonte pagadora), declara, num primeiro momento, como não tributável a verba sobre a qual deveria ter incidido a retenção do imposto, mas posteriormente retifica a declaração de ajuste anual, atraindo a responsabilidade pelo pagamento do tributo não recolhido na época certa, dele (contribuinte) não poderá o Fisco, em acréscimo, exigir o também pagamento de juros e multa decorrentes da não retenção pela fonte pagadora. Exegese dos arts. 136 do CTN e 722 do Decreto n.3.000/99 - RIR/99. Precedente: REsp 1.218.222/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2014.

4. Embargos de divergência providos para se afastar, na espécie, a incidência da multa e dos juros de mora em relação ao contribuinte.(Recurso Especial nº 1334749)

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA PROVENIENTE DE VENDAVAL OCORRIDO NA REGIÃO.

EXISTÊNCIA DE TAC. COMPROVADA BOA-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade.

2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ.(Recurso especial nº 1277638)

Agravo regimental improvido.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO QUE FIXOU A ALÍQUOTA DE 2% A PARTIR DA COMPETÊNCIA JULHO/97. NOVA FISCALIZAÇÃO QUE, VERIFICANDO EQUÍVOCO, FIXOU A ALÍQUOTA CORRETA (3%). TRIBUTO DEVIDO EM RAZÃO DA DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. EXCLUSÃO DE PENALIDADES. BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE.

1. Evidenciada a boa-fé do contribuinte, que recolheu a contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho no percentual de 2%, levando em consideração a alíquota estabelecida em fiscalização efetuada pela própria Fazenda Pública, impõe-se a exclusão da multa, devendo os juros de mora incidir a partir da data da notificação da NFLD lavrada em decorrência da segunda fiscalização, que fixou a alíquota correta (3%), não obstante devido o tributo em razão da diferença de alíquota.

2. Recurso especial não provido.(Recurso especial nº 1257984)

Vistos.

Trata-se de Agravo em Recurso Especial de GILCEMARA VARAL ALEXANDRE, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso, interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, porquanto incidente a Súmula n. 7/STJ (fls. 196/197e). Extrai-se das razões recursais a seguinte pretensão (fl. 204 e): Não há qualquer necessidade de reexame do conjunto probatório, pois a questão aduzida no recurso especial é matéria EXCLUSIVAMENTE DE VALORAÇÃO JURÍDICA.

A questão controvertida é se é possível atribuição de valor de multa acima do mínimo legal sem a explicitação dos motivos que ensejaram a majoração da penalidade. Com contraminuta, os autos foram encaminhados a esta Corte. Feito breve relato, decido. Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por

meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial. O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou, nos termos do acórdão recorrido (fl.163e): Não deve ser acolhida a alegação de que a multa foi aplicada de forma a violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tanto a vantagem auferida pelo infrator, quanto a sua condição econômica, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor são critérios a serem levados em consideração na fixação do valor da multa (Lei n° 9.933/99, art. 9o, III). No caso da embargante, considerando sua condição econômica -microempresária -, tenho que o valor da multa não pode ser considerado excessivo, porquanto fixada no valor de R\$ 450,00, considerando a primariedade da autuada e o caráter leve da infração (evento 13, ANEXO 1, fl. 3 e evento 14, ANEXO 1, fl. 1). Por outro lado, a lei não define parâmetros mais precisos em relação à determinação do quantum das multas, razão pela qual seria inviável uma análise mais aprofundada acerca dos motivos que levaram a fiscalização a optar por este ou aquele valor quando da aplicação da multa. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial .A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA CDA E PROPORCIONALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(AgRg no AREsp 47.974/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI,PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012). PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. VALIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DO PROCON. ATUAÇÃO DA ANATEL. COMPATIBILIDADE. (...).3. Não se conhece do recurso no tocante à apontada contrariedade aos arts. 17, 24, 25, 26 e

28 do Decreto Federal 2.181/97; e ao art. 57 do CDC, pois realizar a dosimetria da multa aplicada implica no revolvimento dos elementos fáticos probatórios da lide, ensejando a aplicação da Súmula 07/STJ. Verifica-se o mesmo óbice quanto à aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e regularidade. (...).7. Recurso conhecido em parte e não provido.(REsp 1138591/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009).Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo em Recurso Especial.(AREsp 491080)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REVISÃO DO VALOR DA MULTA - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ - REEXAME DE PROVAS.

1. A verificação acerca da razoabilidade da multa aplicada ao agravante, que cometeu ato de improbidade administrativa, demanda revolvimento fático, afinal eles foram arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 138057 / GO).